

## A saúde do trabalhador: um direito humano

### Worker health: a human right

Recebido: 03/06/2022 | Revisado: 11/06/2022 | Aceito: 11/06/2022 | Publicado: 12/06/2022

#### **Evaldo Freires de Carvalho**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4539-8441>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
E-mail: evaldofreires@hotmail.com

#### **Péricles Queiroz Araujo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4155-159X>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
E-mail: apericles72@gmail.com

#### **Valdir Ameida Lopes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0567-391X>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
E-mail: pr.lopes.4@hotmail.com

#### **Aline Dos Santos Moreira de Carvalho**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9965-9566>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
E-mail: bioaline2017@yahoo.com

#### **Léia Flauzina da Silva Albuquerque**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6942-1116>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
psicopedagogarjleiaflauzina@gmail.com

#### **Lana Cristina de Almeida Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1391-5034>  
Universidad Columbia del Paraguay, Paraguai  
E-mail: lanamestranda@gmail.com

#### **Resumo**

Diante das relações problemáticas de ordem econômica, social e política, onde estão compreendidos os Direitos Humanos, uma temática torna-se pertinente de ser discutida: A saúde do trabalhador como um Direito Humano. As atividades laborais fazem parte do contexto de desenvolvimento da sociedade e das relações humanas e por estar no centro dessas, o trabalhador precisa ter vida e saúde resguardados legalmente. O presente estudo objetiva trazer à compreensão o significado de saúde do trabalhador como um Direito Humano, destacando conceitos e significados sobre saúde e trabalho, expondo brevemente sobre Direitos Humanos, saúde do trabalhador e a legislação brasileira acerca da temática. Para tal, a metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório. A pesquisa resultou em uma produção textual dividida em quatro tópicos descritivos e relacionados, a saber: Conceitos de Saúde e Trabalho, Direitos Humanos à Saúde, A saúde do trabalhador, O Direito à saúde do trabalhador. Através das narrativas, o estudo esclareceu, com linguagem simples, clara e objetiva sobre a temática abordada, incluindo, nas considerações finais, não somente as conclusões como as impressões do autor.

**Palavras-chave:** Direitos; Humanos; Trabalhador; Saúde.

---

#### **Abstract**

Faced with the problematic economic, social and political relations, where Human Rights are understood, a theme becomes relevant to be discussed: Workers' health as a Human Right. Work activities are part of the development context of society and human relations and, as they are at the center of these, the worker needs to have his life and health legally protected. The present study aims to bring to the understanding the meaning of workers' health as a Human Right, highlighting concepts and meanings about health and work, briefly exposing Human Rights, worker health and Brazilian legislation on the subject. To this end, the methodology used was a bibliographic research of a descriptive and exploratory nature. The research resulted in a textual production divided into four descriptive and related topics, namely: Concepts of Health and Work, Human Rights to Health, Workers' health, Workers' right to health. Through the narratives, the study clarified, with simple, clear and objective language, about the topic addressed, including, in the final considerations, not only the conclusions but also the author's impressions.

**Keywords:** Rights; Humans; Worker; Health.

---

## 1. Introdução

Atualmente, a sociedade está vivendo momentos de muita instabilidade em todas as esferas. Diante de tantos problemas de ordem social, econômica e política, cabe trazer à tona uma discussão pertinente acerca dos Direitos Humanos: a saúde do trabalhador.

As atividades laborais fazem parte do contexto de desenvolvimento da sociedade e das relações humanas e, seja na esfera pública ou privada e o ser humano que exerce tais atividades, denominado trabalhador, precisa ter sua vida e saúde observados legalmente.

O presente estudo objetiva trazer à compreensão o significado de saúde do trabalhador como um Direito Humano, destacando conceitos e significados sobre saúde e trabalho, expondo brevemente sobre Direitos Humanos, saúde do trabalhador e a legislação brasileira acerca da temática.

## 2. Metodologia

Para a realização deste estudo foi utilizada pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório,

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. [...]

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (Lakatos, Marconi, 2010, p.166).

A pesquisa resultou em uma produção textual dividida em quatro tópicos descritivos e relacionados, a saber: Conceitos de Saúde e Trabalho, Direitos Humanos à Saúde, A saúde do trabalhador, O Direito à saúde do trabalhador. Através das narrativas, o estudo esclareceu, com linguagem simples, clara e objetiva sobre a temática abordada, incluindo, nas considerações finais, não somente as conclusões como as impressões do autor.

## 3. Resultados e Discussão.

### Conceitos de Saúde e Trabalho

A intenção em discutir saúde do trabalhador remete, em princípio, a entender sobre saúde e trabalho. Conceitos distintos que precisam ser elucidados para que haja uma visão ampliada do que significa saúde do trabalhador como um Direito Humano e suas implicações nas diversas áreas de conhecimento.

A Organização Mundial da Saúde define saúde não somente como ausência de doença, mas como uma situação onde existe perfeito bem-estar físico, mental e social (Wener, 2018).

Ribeiro et al. (1989) alega que a promoção de saúde tornou-se mais importante que tratar ou prevenir doenças e, nesse sentido, as sociedades organizadas cuidam de desenvolver sistemas que tratam doenças e não que promovam a saúde.

Os conceitos de saúde ganham diferentes significações mediante as áreas de conhecimento nas quais está sendo discutido. No caso do Direito que considera o conceito estipulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), encontram-se desdobramentos, concepções e entendimentos cabíveis, na forma de leis.

Para o jurídico, a saúde é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, segundo os artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que adota o conceito da Organização Mundial da Saúde (LOS, 1990 apud Wener, 2018).

A lei prevê também que a análise dos níveis de saúde da população exemplifica a organização social e econômica do País, tendo como fatores determinantes e condicionantes tanto a alimentação como a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (LOS, 1990 apud Wener, 2018).

Contudo, a definição de trabalho é um pouco mais complexa a medida em que a temática de seus sentidos e significados é estudada por diversas áreas baseadas em vertentes epistemológicas distintas.

Marx (1993 apud Tolfo; Piccinini, 2007) compreende trabalho, genericamente, como a capacidade que o homem tem de transformar a natureza para atender suas necessidades ou dos demais (necessidades humanas).

De acordo com Codo (1997, p. 26 apud Tolfo; Piccinini, 2007, s.p.) este conceito tem como pressuposto que "... uma relação de dupla transformação entre o homem e a natureza, geradora de significado." Para esse, através do trabalho, o ato significar a natureza se concretizar; de mesmo modo a relação entre o sujeito e o objeto tem como mediador o significado. Para o autor, o significado, o homem cria com o trabalho uma relação onde existe um circuito gerador de prazer, trabalho, homem, prazer; quanto mais complexo o trabalho, mais prazer terá o homem em exercê-lo". Esta relação, quando desfeita, considera o autor, ocasiona sofrimento, que pode comprometer a saúde mental do trabalhador.

O trabalho pode ser definido como uma estrutura afetiva formada por três componentes: o significado, a orientação e a coerência.

O significado refere-se às representações que o sujeito tem de sua atividade, assim como o valor que lhe atribui. A orientação é sua inclinação para o trabalho, o que ele busca e o que guia suas ações. E a coerência é a harmonia ou o equilíbrio que ele espera de sua relação com o trabalho (Tolfo & Piccinini, 2007, s.p.)

Algumas pesquisas demonstram que os significados e valor do trabalho diferem entre culturas ou países, porém existem três dimensões que são consideradas em relação ao trabalho e que são prevalentes em muitas culturas ou países, a saber: a centralidade do trabalho, é o grau de importância que esse assume na vida individual em determinado período; normas sociais sobre o trabalho, derivam de valores morais relacionados ao trabalho; direitos, as obrigações da sociedade para com o indivíduo que trabalha; deveres, padrões sociais considerados corretos em relação ao trabalho; e resultados valorizados, valores relacionados com as representações individuais das atividades (Morin, 2011; Morin et al., 2003).

Nessa perspectiva, o trabalho possui diferentes significados que estão relacionados em todas as áreas do ser humano, incluindo a saúde tanto física quanto mental.

### **Direitos Humanos à Saúde**

Antônio Augusto Cançado Trindade, sobre os Direitos Humanos, afirma que esses existem desde civilizações antigas, manifestados em diferentes culturas e povos, de forma sucessiva e de acordo com as relações humanas, buscando a afirmação da dignidade da pessoa humana, nas lutas contra quaisquer formas de dominação, exclusão e opressão, na luta pela vida em comunidade e do princípio de legitimidade (Trindade, 1997 apud Silva, 2007).

De acordo com Censo Lafer, como os Direitos Humanos não foram reconhecidos e incorporados às diretrizes constituintes em todos os países igualmente, cabe dizer que são uma "conquista histórica" em determinadas nações, como o Brasil e sendo considerados uma invenção social para fins de organização política das sociedades (Lafer, 1988 apud Silva, 2007, p.111).

Os Direitos Humanos não podem ser compreendidos isoladamente, sem que haja uma interpretação que os relacione aos demais. Sua indivisibilidade e interdependência estão contempladas nos valores básicos do cerne constitutivo de sua

doutrina que é a “liberdade, igualdade e participação”, que desenvolvem uma correlação mútua, sendo explicados dependentemente uns dos outros, por meio da hermenêutica para a compreensão dos direitos (Huber, 1979 apud Junges, 2009).

Para Silva (2007) toda a explanação sobre os Direitos Humanos encontra em Immanuel Kant, a explanação ética a partir do enunciado de que “o homem não pode ser empregado como um meio” para se alcançar um fim, “pois é um fim em si mesmo”, pois apesar de seu caráter profano, ele é sagrado “porquanto na sua pessoa pulsa a humanidade”, conduzindo ao princípio de dignidade humana (Kant, 2006).

Comparato (2003, p.21-22 apud Silva, 2007, p. 111) declara que o homem “tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”.

“O ideal do ser humano livre e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos (Brasil, 1996).

Nessa perspectiva, a dignidade humana, que entre princípios e valores, objetiva a garantir a observância dos direitos elementares pelo Estado, resumindo o processo de aglutinação que promoveu diferenças em seu significado, alterando para que se constitua como princípio de instrumento e legitimação, que hoje o constitui indivisível da justiça e Direitos Humanos, aceito de forma universal (Oliveira et al., 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 25, versa:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade. (Junges, 2009, s.p.)

O Direito à Saúde, previsto no artigo 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, está inserido dentre os direitos fundamentais, tendo sido originado no constitucionalismo contemporâneo como um direito humano primordial e esse, por sua vez, é condição fundamental de exercício de outros direitos sociais (Oliveira et al., 2019).

O Direito à Saúde concebe sua existência de forma autônoma como direito fundamental constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, valorizado como um dos principais direitos sociais, reafirmado no artigo 196:

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988)

O Estado brasileiro oferece um sistema de saúde, denominado Sistema Único de Saúde (SUS). Segue definição:

O SUS é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas dos três âmbitos da federação, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, com validade em todo território nacional, todas consideradas relevância pública.

Cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Inclui as atividades das instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde, podendo a iniciativa privada participar do SUS, em caráter complementar.

Há um leque muito amplo de leis que disciplinam o sistema, cabendo destacar a Lei 8.080, de 19 de dezembro de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde (LOS), complementada pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, como estruturantes do sistema do âmbito infraconstitucional (Wener, 2018).

A saúde depende de muitos determinantes para que seja garantida apenas por alguns fatores. Nesse sentido, deve ser concebida como direito, deve ser interpretada como um direito humano, “que obriga a garantia não só dos cuidados de saúde oportunos e eficazes como também ao provimento da água necessária de forma segura, saneamento, alimentos seguros e saudáveis, habitação protegida e salubre, conhecimento, cultura, o enfrentamento das mudanças climáticas e ambientais, enfrentamento a questões de racismo e homofobias, entre outros” (Oliveira et al., 2019).

Cabe ressaltar que as violações ou falta de observância de quaisquer direitos humanos contribuem e tornam piores os problemas de saúde da população, trazendo sérias consequências para a saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade (Oliveira et al., 2019).

### **A saúde do trabalhador**

Todo indivíduo que exerce alguma atividade laboral tem direito à saúde.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, versa sobre a saúde do trabalhador especificamente e de forma abrangente:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores (Brasil, 1990).

Ou seja, resumidamente e de forma interpretativa, o artigo. 6º, parágrafo 3º, da Lei 8.080/1990 abrange as possibilidades em relação a saúde do trabalhador, como: assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho; participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho; participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador; avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde; informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional; participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas; revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

A saúde do trabalhador é um tema de discussão pertinente e atual que compreende diversas áreas de atuação, ressaltando a da Psicologia que considera muitas patologias na ordem de saúde mental dos trabalhadores.

## O Direito à saúde do trabalhador

Considerado um direito humano fundamental, que possui natureza negativa e positiva, exige tanto do estado quanto do empregador medidas preventivas com relação ao desenvolvimento de doenças de ordem mental e/ou física assim como a abstenção de práticas desenvolvidoras de problemas de saúde nos trabalhadores. Nesse sentido o direito compreende tanto a prevenção quanto a reparação (Silva, 2007).

As obrigações básicas relacionadas ao direito a saúde do trabalhador estão compreendidas na Lei ora referida (Lei 8.080/1990) que versa sobre o SUS e as atividades laborais, compreendendo o trabalhador como um indivíduo.

No que concerne o empregador, faz-se necessário que esse cumpra “sobre o tema, estejam elas na Constituição, nas leis infraconstitucionais, nas regulamentações, nas chamadas normas coletivas, ou nas disposições de caráter internacional, como os tratados, convenções e recomendações (Silva, 2007, p. 131), observando-se sempre os direitos à abstenção (fator tempo de trabalho e fator saúde mental e/ou psíquica), prestação e prevenção (o Brasil possui uma vasta legislação sobre proteção à saúde do trabalhador distribuída em normas, principalmente com relação ao ambiente de trabalho, as Normas Regulamentadoras- NRs) (Silva, 2007).

Portanto, o trabalhador, teoricamente, possui aparato legislativo para que sua saúde seja resguardada como um direito humano fundamental.

## 4. Considerações Finais

Desde a constituição de trabalho como o atual significado, muito influenciado pelo filósofo Marx, onde trabalho significa transformação de algo para atender necessidades próprias e de outrem, a sociedade precisou observar algumas situações adversas aos trabalhadores e cobrar do Estado a garantia de um dos direitos humanos fundamentais: a saúde.

Portanto, discorrer sobre a saúde do trabalhador implica falar em Direitos Humanos, saúde, trabalho, governança, responsabilidade, observância, buscar respostas em outras áreas de conhecimento. Nessa perspectiva temos ações de diversas áreas que convergem para garantir a qualidade de vida dos trabalhadores e a saúde, principalmente com ações preventivas como as medidas de Segurança do Trabalho (NRs), compreendendo os setores da economia, política, legislativo, segurança pública, saúde pública e outros.

Sendo assim, pode-se dizer que a saúde é um Direito Humano fundamental, garantido por lei assim como a do trabalhador que compreende aspectos de abstenção, prevenção, reparação e prestação, tanto na esfera pública com o estado como na privada, com os empregadores e que deve haver constante vigilância preventiva.

## Referências

- Almeida, I. M. (2020). Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 45, e17.
- Brasil. M. da J. (1996) *Programa Nacional de Direitos Humanos 1996-2000* [internet].: Ministério da Justiça, Brasília, DF.
- Enriquez, E. (2006). O homem do século XXI: sujeito autônomo ou indivíduo descartável. *Revista de Administração de Empresas. RAEletrônica*, 5 (1).
- Fairclough, N. (2001). Discurso e mudança social. Brasília: Ed. UNB. Faria, J. H. (2004a). *Economia política do poder - fundamentos*. Curitiba: Juruá.
- Junges, J. R. (2008) Direito à saúde, biopoder e bioética. *Interface: Comunicação, saúde e educação*. UNESP.
- Kant, I. (2006) *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Leopoldo Holzbach.: Martin Claret, p. 58-5
- Lacaz, F. A. C., Reis, A. A. C., Lourenço, E. A. S., Goulart, P. M., & Trapé, C. A. (2019). *Movimento da Reforma Sanitária e Movimento Sindical da Saúde do Trabalhador: um desencontro indesejado*. *Saúde em Debate*, 43 (spe8), 120-132. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s809>
- Marconi, M. de A.; & Lakatos, E. M. (2010) *Metodologia científica*. Atlas
- Morin, E. M. (2001) Os sentidos do trabalho. *Revista de Administração de Empresas*, 41(3), 8-19

- Morin et al., E. (2003) *O trabalho e seus sentidos* In *Anais do XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*. ANPAD. V.
- Oliveira et al., M. H. B. (2019) Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. *Saúde e debate*, 43 (spe4)
- Porto, M. F. S., & Martins, B. S. (2019). Repensando alternativas em Saúde do Trabalhador em uma perspectiva emancipatória. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 44, e16. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6369000019018>
- Pimenta A. L., & Capistrano Filho D. (1988) Saúde do trabalhador. Hucitec.
- Ribeiro, J. A intervenção psicológica na promoção da saúde, *Jornal de Psicologia*, 8(2), 19-22.
- Rey, F. G. (2005). *Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação*. Thomson.
- Silva, J. A. R. O. A saúde do trabalhador como um Direito Humano. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 31, São Paulo, 2007.
- Sivadon, P. (1952). Psychopathologie du travail. L'évolution psychiatrique, 3, 441-474.
- Sivadon, P. (1957). *Psychiatrie du travail*. In H. Desoille (Org.), *Cours de médecine du travail* (Tome 2, pp. 405-420). Paris: Lefrançois
- Tambellini A. T. (1986) *Política nacional de saúde do trabalhador: análises e perspectivas*. Abrasco/ Fiocruz
- Tolfo, S. R.; & Piccinini, V. (2007) Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros. *Psicol. Soc.*, 19
- Werner, P. U. P. (2018) Direito à saúde. *Enciclopédia Jurídica da PUC – SP*.